



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
✓	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N.º SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, (Defesa – Protocolo n.º PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13)
Interessado	NORBRASIL SANEAMENTO LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **NORBRASIL SANEAMENTO LTDA** foi autuada por falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13;**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), autuada em 30/10/2013;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto alegando que os serviços prestados não requerem a elaboração de um programa de gerenciamento de resíduos;

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato
superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão
definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

É o voto.

São Luís/MA, 03 de 09 de 2019.


Eng. Civ. Raimundo Xavier L. Silva
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 11022001410





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, (Defesa – Protocolo n°. PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13)
Interessado	NORBRASIL SANEAMENTO LTDA
Decisão da Câmara	C.E.E.C.M.G nº 448/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas, reunida nesta data, analisando o processo da empresa **NORBRASIL SANEAMENTO LTDA** que foi autuada por falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), apresentou defesa e solicita o arquivamento do auto de infração de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **PRO-00055667/2013; PRO-00055673/13; PRO-00055668/13**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta das ARTs DOS PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS), autuada em 30/10/2013. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento do auto alegando que os serviços prestados não requerem a elaboração de um programa de gerenciamento de resíduos; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO** SLZ00001505/13; SLZ00001510/13; SLZ00001665/13, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados. Tendo em vista os documentos apresentados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 03 de 09 de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA/MA
CPF: 471369122

